



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001403/00-32
Recurso nº 165.830 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.092 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRRF
Recorrente PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA
Recorrida 3.a turma da DRJ de S. Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. A incidência prevista aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

COMPETÊNCIA

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..



NELSON LOSSÓ FILHO - Presidente



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Lóssó Filho (Presidente), Irineu Bianchi, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Juredini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Orlando José Gonçalves Bueno (Vice Presidente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que manteve parcialmente o auto de infração de fl.71/77.

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, lavrado contra a contribuinte acima qualificada devido a pagamentos efetuados sem identificação e/ou entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular.

A empresa foi intimada a comprovar, com documentação hábil os pagamentos constantes de seus extratos dos bancos Unibanco e Sudameris relacionados às folhas 04 a 07 tendo sido apresentados os documentos de fl. 08/55. As diferenças não comprovadas foram objeto de tributação na forma dos art. 61 e 62 da Lei n.º 8.981/1995 conforme termo de verificação fiscal de fl. 56/61 e auto e infração de fl. 62/76.

A DRJ entendeu que a contribuinte não conseguiu identificar parte dos pagamentos, e a parte identificada não comprovou a operação ou a sua causa com documentos idôneos.

Quanto aos cheques emitidos da própria empresa não estão acobertados com documentos hábil e idôneo. Também não restou comprovada a utilização de recursos como mero suprimento de caixa.

Também afastada a argumentação de que pelo fato de a empresa ter optado por lucro presumido não precisar de escrituração.

Em seu recurso fl. 157/178 a contribuinte, ora recorrente, alega (resumo):

Alega de que não precisaria de provas, pois, as matérias seriam somente de direito;

Alega que o auto seria evidentemente nulo, pois, apenas não estava registrado na escrituração os extratos bancários não seriam motivos para o lançamento;

Seria nulo, pois, o razão seria facultativo;

As operações bancárias e financeiras do período inexistiram, assim, não há como registrar o que não existiu;

Não teria agido com dolo ou culpa;

O arbitramento realizado não demonstra a realidade e é contrário a qualquer princípio de valor moral ou de justiça;

As multas os juros e correção monetária teria sido revogadas pelo art. 4.º da Lei n.º 7.999, de 10 de julho de 1989;

Alega, agente incapaz, posto que o auditor não se identificara como contador;



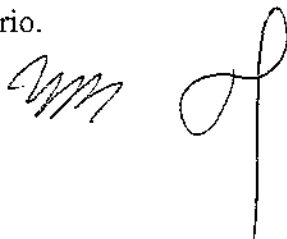
Teriam sido justificadas as retiradas dos sócios;

As multas não devem ultrapassar o principal;

Seria imprescindível a origem e a natureza do crédito, para assegurar o direito de defesa, assim, sem a demonstração específica ordenada da obrigação da recorrente em cumprir o suposto dever jurídico não há como prosperar o auto de infração;

Reclama, também da Selic, inclusive quanto ao seu caráter de confisco;

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento em si foi de acordo com o art. 61 transcrito abaixo:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

Assim, não teria tido arbitramento, mas sim, lançamento devidamente justificado pelo artigo acima, e por isso, não poderia ser nulo.

O direito de defesa foi assegurado, pois, a recorrente na fase de fiscalização foi devidamente intimada a explicar a movimentação bancária em suas contas, com valores devidamente discriminados. Ademais, na impugnação e até mesmo no recurso a recorrente poderia ter trazido as suas justificativas.

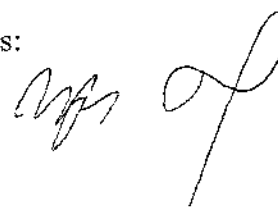
A alegação de que não precisaria de provas não procede, pois, neste tipo de lançamento cabe exatamente ao contribuinte provar o beneficiário ou a causa do pagamento.

O livro caixa é obrigatório para optantes do lucro presumido, como a recorrente, a não ser que a recorrente tivesse escrituração completa, contudo, o auto de infração não foi pela falta de livro caixa.

As operações estão devidamente comprovadas. Quanto às multas, foram lançadas de acordo com a legislação, não cabendo alegações de serem imorais, injustas, ou maiores do que o principal.

Não há justificativa das retiradas dos sócios.

Quanto à competência do Auditor-Fiscal temos:



“Súmula 1º CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador”

Quanto a SELIC:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009



Mário Sérgio Fernandes Barroso